



## Comissão de Educação, Ciência e Cultura

agosto, procede à primeira alteração ao Estatuto do Bolseiro de Investigação, aprovado em anexo à Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto.

Assembleia da República, 26 de Setembro de 2012.

Os Deputados,

Contributo do SNESup

12-11-2012 12:38

SNESup

Sindicato Nacional do Ensino Superior

**Apreciação Parlamentar nº37/XII/2ª - Contributo do SNESup**

Respondendo à vossa comunicação por correio electrónico de 29 de Outubro, o Sindicato Nacional do Ensino Superior (associação sindical de docentes e investigadores), abreviadamente designado por SNESup, vem em primeiro lugar recordar que representa docentes do ensino superior, universitário e politécnico, bem como investigadores, inseridos ou não na respectiva carreira, quer do sistema do ensino superior público, quer do sistema particular e cooperativo.

O Estatuto do Bolseiro de Investigação Científica (EBIC), nas alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 202/2012, de 27 de agosto contém normas que importam numa modificação da relação de emprego público e se repercutem nas condições de formação e aperfeiçoamento profissional, em ambos os casos matérias expressamente consignadas ao objeto do direito de negociação colectiva, nos termos das alíneas d) e j) do artigo 6º da Lei nº 23/98, de 26 de maio.

A não negociação colectiva destas alterações com o SNESup lesa os seus representados e acarreta a inconstitucionalidade formal do diploma.

São especialmente gravosos em termos de modificação de emprego público, os números 3 a 5 da nova redação do Artigo 9º que determinam a suspensão da relação de emprego público por parte quer do pessoal nomeado, quer do pessoal contratado em regime de contrato de trabalho em funções públicas que tenha acesso à condição de bolseiro, com os inerentes prejuízos em termos de carreira e de protecção social e até de exercício de mandatos de representação sindical.

E afinal, pelo menos em relação aos docentes do ensino superior e investigadores tal exigência é perfeitamente descabida pois que no período de utilização da



## Comissão de Educação, Ciência e Cultura

bolsa estarão a fazer o que está previsto no conteúdo funcional das suas categorias decarreira - INVESTIGAR.

### **Razão pela qual se propõe a eliminação dos nºs 3 a 5 do Artigo 9 da nova redacção do EBIC.**

Tem sido largamente discutida a limitação do exercício de funções docentes por bolseiros, exercício a que somos favoráveis desde que regularmente enquadrada pela celebração de contrato como professor convidado ou como assistente convidado, sem o que se cairia numa situação prevista e punida pelo C.P. como crime de usurpação de funções, obviamente com remuneração. A formulação proposta pelo Partido Socialista parece-nos adequada.

Convém contudo ponderar que o exercício da investigação por parte de docentes não justifica um regime de dedicação exclusiva, quando muitas vezes se pretende obter unicamente apoio para o pagamento de propinas de doutoramento ou a certas componentes do programa de trabalhos. Por outro lado, o docente que recorre a uma bolsa pode, por ter um maior treino na função, assegurar o exercício de funções docentes em conjunto com investigação. Será de tomar aqui como referência a carga horária mínima de seis horas prevista nos Estatutos de Carreira.

Razão pela qual adoptariamos para a alínea h) do nº 3 do Artigo 5º a seguinte redacção:

**h) Prestação de serviço docente, quando, com autorização prévia da instituição de acolhimento, se realize sem prejuízo da exequibilidade do programa de trabalhos subjacente à bolsa e não exceda, em média anual, um total de quatro horas semanais, ou no caso de pessoal docente com vínculo constituído anteriormente à atribuição da bolsa de seis horas.**

Concordamos igualmente com a proposta do PS em relação à redacção da alínea b) do Artigo 17º da nova redacção do Estatuto por nos parecer inaceitável a consagração do princípio da culpabilidade colectiva.

Solicitamos a essa Comissão Parlamentar que proceda à nossa audição.

Com os melhores cumprimentos,

A DIREÇÃO